



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.905107/2015-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.902 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente NCD PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/02/2005

REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 5.164/2004. ALÍQUOTA ZERO.

As receitas financeiras devem ser computadas na determinação das bases de cálculo do PIS e da COFINS até 01/08/2004, pois, com o advento do Decreto nº 5.164/2004, reduziu-se a zero, a partir de 02/08/2004, a alíquota dessas contribuições a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Curitiba (DRJ-CTA):

Trata o presente processo do pedido eletrônico de restituição - PER n.º 31673.92143.080210.1.2.04-4260, por meio da qual a contribuinte em epígrafe solicita a restituição do valor total do DARF de PIS não cumulativo (código 6912), recolhido em 15/02/2005, no montante de R\$ 188.511,43.

Em 06/01/2016, a autoridade a quo, após analisar o pleito da interessada, bem como os sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, emitiu o despacho decisório (rastreamento n.º 111830925), por meio do qual INDEFERIU o pedido de restituição. Alega, consoante o quadro “3- Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” de referida decisão administrativa, que foram localizados um ou mais pagamentos, mas que nenhum deles possuía saldo disponível que pudesse ser restituído. Ainda, conforme o contido nas “Informações Complementares da Análise de Crédito”, que se encontram disponíveis no sítio eletrônico da RFB, consta informado: que o direito creditório não foi reconhecido em razão de não ter sido comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior: e, também, que foram encontrados dois DARF com as características apontadas no PER, mas que não existia saldo disponível em nenhum deles.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 13/01/2016 e apresentou, em 12/02/2016, manifestação de inconformidade, cujo teor é resumido a seguir.

Primeiramente, após identificar-se, a interessada alega a tempestividade da manifestação apresentada, com a argumentação de que está interpondo o recurso administrativo dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido pela legislação.

Na seqüência, a contribuinte faz breve relato dos fatos e pugna pela nulidade do procedimento fiscal. Argumenta que ele foi realizado de forma superficial e feriu o Princípio da Verdade Material. Diz que a fiscalização deveria ter realizado um exame completo da documentação contábil e fiscal da contribuinte e não apenas se baseado nos sistemas eletrônicos. Argumenta que é obrigação da autoridade administrativa investigar a verdade dos fatos e comprovar por meio seguros e irrefutáveis a incorreção dos procedimentos da contribuinte em relação à apuração do crédito. Alega, também, que em nenhum momento foi intimada para comprovar a existência e validade do crédito informado.

No mérito, a contribuinte alega a existência do crédito pleiteado com a argumentação de que o pagamento apontado no PER, efetuado com base Lei Complementar n.º 07/70 (alíquota de 5% do imposto de renda devido), foi realizado de forma indevida. Explica que o recolhimento, na verdade, foi realizado com base em medida liminar, proferida no Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.002349-0, para o qual, observa, houve desistência expressa em razão de opção pelo parcelamento e benefícios fiscais implementados pela Lei n.º 11.941, de 2009. Diz, também, que, na data do recolhimento, encontrava-se em vigor o Decreto n.º 5.164, de 2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa das contribuições (Leis n.º 10.637, de 2002, e n.º 10.833, de 2003). Nesse sentido, alega que ao efetuar a apuração da contribuição com base nas regras da não cumulatividade constatou que quase a totalidade dos recolhimentos efetuados com base na liminar do mandado de segurança mencionado demonstraram-se indevidos, uma vez que a totalidade das receitas auferidas no período, compostas de receitas financeiras, eram tributadas à alíquota zero. Acrescenta que o montante pago a maior foi solicitado por meio dos PER n.º 31673.92143.080210.1.2.04-4260 (presente processo) e n.º 08917.42432.090210.1.2.04-4385 (na época dos fatos, pendente de emissão de Despacho Decisório), posto que foram recolhidos dois DARF para o período. Por fim, para comprovação de seus argumentos, junta ao processo, entre outros documentos: cópia de documentos relativos ao mandado de segurança (doc. 03 a 10); cópia do balancete de janeiro de 2005 (doc. 12); demonstrativo de cálculo do PIS (doc. 13); cópia do Dacon do período (doc. 14); cópia dos DARF (doc. 16).

Pede, diante do exposto, o acolhimento da manifestação de inconformidade, para o fim de reformar o despacho decisório contestado e deferir a restituição pleiteada.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ-CTA, em sessão datada de 20/08/2018, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 06-63.581, às fls. 174/181, com a seguinte Ementa:

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se indeferir o pedido de restituição formulado.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 04/09/2018** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 184), **apresentou Recurso Voluntário em 03/10/2018**, às fls. 187/205.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Alega o recorrente que o procedimento adotado pelas Autoridades Fiscais e corroborado pela DRJ é nulo em razão da superficialidade na análise das informações necessárias para o reconhecimento integral do seu direito creditório. Afirma que, ao contrário do que pretende levar a crer a Turma Julgadora, anexou aos autos documentação necessária e suficiente para comprovação de seu crédito, conforme, inclusive, reconhecido pelo r. acórdão combatido.

Contudo, de forma insubsistente e superficial, a DRJ teria se limitado a negar a existência do seu crédito sob a alegação de que a documentação apresentada não demonstra de

forma clara e segura as receitas financeiras que foram auferidas no período, não sendo possível afirmar que se tratam de receitas sujeitas à alíquota zero.

Não assiste razão ao recorrente. Com efeito, da leitura da decisão da DRJ, verifica-se que os motivos para o não provimento da Manifestação de Inconformidade foram perfeitamente expostos, restando bastante claro que, no entendimento do colegiado de piso, o contribuinte não fez a devida comprovação dos fatos alegados.

O art. 59 do Decreto nº 70.235/72 estabelece as regras sobre nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A alegação do recorrente se subsume à hipótese prevista no inciso II, parte final, acima transcrito, ou seja, decisões proferidas com preterição do direito de defesa. Ocorre, entretanto, que não verifiquei qualquer preterição ao direito de defesa do recorrente. A decisão *a quo* está suficientemente fundamentada, e todas as provas foram valoradas. Se a análise da DRJ foi equivocada, trata-se então de análise de mérito, mas não de nulidade da decisão.

Para que a decisão fosse anulada, seria necessário que se comprovasse que não foi apresentada a sua motivação, ou que esta fosse insuficiente para se chegar à conclusão de indeferimento do recurso, ou que as provas não tivessem sido apreciadas. Nada disso ocorreu. Como dito, se a análise das provas e/ou dos argumentos da defesa foram equivocadas, repito, trata-se de questão de dar provimento ao Recurso Voluntário, e não de declarar a nulidade da decisão com a consequente devolução dos autos para novo julgamento.

Pelo exposto, voto por rejeitar esta preliminar de nulidade.

II - DO MÉRITO – DA ALEGAÇÃO DE CORRETA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO AO PIS INCIDENTE SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

O recorrente se insurge contra a decisão de piso, no mérito, com base nos seguintes fundamentos, *litteris*:

33. Ocorre que, conforme demonstrado ao longo dos autos, inclusive reconhecido pelo r. acórdão recorrido, quando do recolhimento do valor de PIS, encontrava-se vigente o Decreto nº 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à sistemática não cumulativa. Assim, quase a totalidade dos recolhimentos realizados pela Recorrente a título de PIS, decorrentes da desistência da discussão judicial, estava abarcada pela alíquota zero do referido Decreto, em razão de sua natureza de receita financeira, o que motivou a apresentação do PER em discussão.

34. Ainda, cabe esclarecer, conforme também já reconhecido pelo acórdão combatido, que a Recorrente apresentou dois pedidos de restituição, diante do pagamento indevido do débito de PIS Receita Financeira em dois DARFs distintos: (i) sendo R\$ 188.511,43

objeto do PER n.º 08917.42432.090210.1.2.04-4385, controlado pelo Processo Administrativo n.º 10882.900814/2017-78; e (ii) os outros R\$ 188.511,43, mediante o PER n.º 31673.92143.080210.1.2.04-4260, discutido no processo em epígrafe.

35. No entanto, em que pese a compreensão de todo o procedimento adotado, a D. DRJ indeferiu o crédito pleiteado, ignorando a cabal documentação apresentada (vide fls. 136/171 dos autos), limitando-se a alegar, de forma insubsistente e superficial, que os documentos apresentados não eram suficientes para comprovação da natureza das receitas como financeiras.

36. Razão, porém, não lhe assiste!

37. Com efeito, esclarece a Recorrente que, ao contrário do que pretendeu levar a crer a D. Autoridade Julgadora, a natureza financeira das receitas auferidas está devidamente demonstrada, sendo tais receitas decorrentes de aplicações financeiras, juros ativos e variações monetárias ativas.

38. Assim, de plano, tem-se por indevida a fundamentação trazida pelo guerreado acórdão, para fins de não se reconhecer o direito creditório, ao sustentar que “a redução a zero das alíquotas das contribuições (PIS e Cofins) não atingiu todas as receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas à contribuição não cumulativa: ficaram de fora da redução (para zero) as receitas financeiras oriundas de juros sobre o capital próprio e as decorrentes de operação de hedge.” (p. 7 do acórdão / fls. 180 dos autos).

39. Mais precisamente, mister se reiterar que a Recorrente destacou, justamente, que auferiu (i) R\$ 307.883,25 com aplicações financeiras (vide linha “Rendimento de Aplic. Fin. em FIF RF União CP” no balancete); (ii) R\$ 35.089.027,45 com juros ativos (vide linhas “Juros SELIC sobre Impostos a Recuperar”, “Juros SELIC sobre Outros Ativos” e “Juros sobre o Contas a Receber” no balancete); e (iii) R\$ 159.485,99 com variação monetária ativa (vide linha “Variação Monetária de Contas a Receber” no balancete), que totalizam o exato montante de R\$ 35.556.396,69, declarado a título de receita daquele período de janeiro de 2005. Confira-se (vide fls. 136/142 dos autos):

(...)

41. Ainda, necessário se ressaltar que tais informações acerca do auferimento das receitas financeiras indevidamente tributadas a título de PIS pela sistemática não cumulativa foram corretamente informadas pela Recorrente por meio da entrega do correspondente Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (“DACON”) retificador, em 02.05.2006, o qual, no entanto, também foi indevidamente desprezado pela Autoridade Julgadora (vide fls. 145/161 dos autos). Confira-se:

(...)

50. Em sendo assim, tendo em vista a insubsistência das razões trazidas pelo r. acórdão recorrido e, diante dos documentos apresentados pela Recorrente nos autos, que suportam plenamente tudo o quanto alegado, há de ser integralmente reconhecido o direito creditório pretendido.

Com razão o recorrente. Ao contrário do que afirma o Colegiado *a quo*, é perfeitamente possível identificar a natureza das receitas financeiras auferidas pelo recorrente com base no balancete anexado, fl. 140:

EASY-WAY do Brasil - Consultores		Balancete Mensal - 01/2005			Data : 07/12/2005
(EWCON801)		00016 - NCD PARTICIPAÇÕES LTDA.			Hora : 17:33
Mês e Ano Base de Fechamento : 12/2004					Página nº 5
Código estruturado e interno	Conta Descrição	Saldo do mês anterior	Movimento a Débito	Movimento a Crédito	Saldo atual
4	CONTAS DE RESULTADO CREDORAS	0,00	35.558.396,69	35.558.396,69	0,00
4.1	CONTAS DE RESULTADO CREDORAS	0,00	0,00	35.558.396,69	35.558.396,69
4.1.3	RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	35.558.396,69	35.558.396,69
4.1.3.1	RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	35.558.396,69	35.558.396,69
4.1.3.1.1	RECEITAS FINANCEIRAS DE APLICAÇÕES	0,00	0,00	307.893,25	307.893,25
4.1.3.1.1.022 - 0177-606/1	Rendimento de Aplíc. Fin. em FIF RF União CP	0,00	0,00	307.893,25	307.893,25
4.1.3.1.2	JUROS ATIVOS	0,00	0,00	35.089.027,45	35.089.027,45
4.1.3.1.2.004 - 6820-603/7	Juros SELIC sobre Impostos a Recuperar	0,00	0,00	68.370,38	68.370,38
4.1.3.1.2.005 - 6820-604/5	Juros SELIC sobre Outros Ativos	0,00	0,00	390.857,29	390.857,29
4.1.3.1.2.008 - 6820-611/8	Juros sobre o Contas a Receber	0,00	0,00	34.631.796,78	34.631.796,78
4.1.3.1.3	VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA	0,00	0,00	159.485,99	159.485,99
4.1.3.1.3.005 - 6820-607/P	Varição Monetária de Contas a Receber	0,00	0,00	159.485,99	159.485,99
4.9	APURAÇÃO DE RESULTADO	0,00	35.558.396,69	0,00	(35.558.396,69)

Não constam valores a título de juros sobre capital próprio e/ou decorrentes de operações de hedge. Sendo todas as receitas sujeitas à alíquota zero, mostra-se devida a restituição pleiteada. Caso houvesse dúvidas sobre a existência de outras receitas, seria o caso de realização de procedimento fiscalizatório, cuja abertura depende dos critérios de conveniência e oportunidade da Receita Federal, tendo em vista a impossibilidade material de fiscalizar todos os administrados.

Pelo exposto, voto por dar provimento a este pedido.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares